

## **RECOMENDAÇÃO N.º 002/2002–PROEDUC, de 16 de abril de 2002 (Circular)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO o movimento grevista dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, iniciado desde 08 de março de 2002;

CONSIDERANDO que tal movimento grevista gera situações potencialmente lesivas ao Direito à Educação dos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em razão das dificuldades encontradas para repor as aulas não dadas;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 (LDB) determina que, para os níveis fundamental e médio da educação básica, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de **efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inciso I);



CONSIDERANDO que efetivo trabalho escolar somente ocorre com envolvimento de alunos, objetivo de toda prática pedagógica;

CONSIDERANDO que a orientação vigente do Conselho de Educação do Distrito Federal (Parecer n.º 152/90) é no sentido de que dias letivos são *“aqueles em que o estabelecimento de ensino funciona com suas atividades normais de aula e aqueles em que se comemoram datas cívicas ou se realizam promoções culturais e desportivas, com a participação de alunos e professores”*;

CONSIDERANDO que, por esses fundamentos, o registro de faltas aos alunos deve pressupor a existência de dia letivo, ou seja, de efetivo trabalho escolar, com a participação de alunos e professores realizando suas atividades normais de aula, comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas;

CONSIDERANDO que a mera presença do professor na escola não significa efetivo trabalho escolar e não basta para a configuração de dia letivo, embora esta presença seja o cumprimento de um dever funcional e deva ser considerado dia de trabalho do professor, porém sem repercussões para o corpo discente;

CONSIDERANDO que a legislação educacional valoriza a freqüência do aluno nas atividades escolares, exigindo a participação do aluno em pelo menos 75% do total da carga horária prevista, impondo reprovação do aluno que ultrapassar o limite de 25% de faltas e não prevendo processos de recuperação para as faltas;

CONSIDERANDO que o registro de faltas, portanto, somente poderá se dar quando o aluno for ausente ao efetivo trabalho escolar, uma vez que a falta do aluno contrapõe-se necessariamente à presença, e presença em efetivo trabalho escolar, posto que o controle de freqüência tem por objetivo contabilizar a presença do educando **nas atividades escolares**, que, obviamente não se desenvolvem sem alunos;

CONSIDERANDO, por esses motivos, que é ilegal o registro de faltas para todos os alunos de uma mesma turma, quando todos estiverem simultaneamente ausentes das



atividades escolares, uma vez que não haverá dia letivo ou efetivo trabalho escolar que justifique o registro de faltas;

CONSIDERANDO que, pelos mesmos motivos acima expostos, também será ilegal contabilizar como dia letivo aquele dia em que as atividades não se desenvolvem com normalidade, a não ser que haja comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas, seja pela ausência de professores, seja pela ausência de alunos;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas em lei, conforme determina o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 9.394/96, sendo essa uma das conseqüências do **princípio da autonomia escolar** em que se funda a LDB;

CONSIDERANDO que professores também têm sua parcela de responsabilidade no cumprimento das determinações legais e, em especial quanto ao cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar, conforme dispõe o artigo 13, inciso V, da LDB;

CONSIDERANDO os termos da recente Portaria n.º 145, de 27 de março de 2002, da Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, que confere ao Conselho Escolar da Unidade de Ensino responsabilidade pelo controle das aulas não dadas pelos professores, durante o período de paralisação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no § 2º, do artigo 208, da Constituição Federal;

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> às direções, membros dos Conselhos Escolares e professores das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que:

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



- 1) fiscalizem os diários de classe, para que neles sejam registrados como dias letivos apenas os que estejam de acordo com a orientação do Conselho de Educação do Distrito Federal e com a legislação pátria, ou seja, os dias de efetivo trabalho escolar, com presença de professores e de alunos, dentro da normalidade;
- 2) fiscalizem os diários de classe, para que neles seja registrada a não ocorrência de dias letivos, sempre que verificada a ausência de todos ou da maioria maciça dos alunos, impossibilitando o efetivo trabalho escolar dentro da normalidade;
- 3) providenciem a reposição de todos os dias letivos não configurados, quer pela ausência de professores, quer pela ausência de alunos, quer por circunstâncias que tenham impedido a realização do efetivo trabalho escolar;
- 4) providenciem a retificação dos diários de classe para que sejam desconsiderados os lançamentos de faltas em dias que não se pode considerar letivo, em razão da não efetivação de trabalho escolar com os alunos, com atividades normais de aula, comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas.

Publique-se.

Divulgue-se em todas as escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, por meio das Gerências Regionais de Ensino, bem como por meio de fac-símile, que deve ser enviado a todas as escolas que solicitaram ou solicitarem orientações desta Promotoria de Justiça.

Notifiquem-se as Gerências Regionais de Ensino a informarem as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias.

***Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja***  
**Promotora de Justiça**